



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030107-11.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO VICENTE DA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030107-11.2024.8.26.0053

Apelante: Renato Vicente da Cruz

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.067

ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE GERAL -
FRATURA DO 4º QUIRODÁCTILO ESQUERDO –
INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA
– LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO –
DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO/
COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA – BENEFÍCIO
ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexa causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado, aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, mais consectários de estilo. Defende ser cabível o deferimento da prestação acidentária, ainda que mínimas as sequelas (Tema 416, STJ), trazendo à baila o princípio da função social da previdência e, sucessivamente, pede a conversão do julgamento em diligência, para realização de nova perícia médica.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

De início, é desnecessária renovação ou complementação da prova.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso.

O laudo médico oficial juntado aos autos se encontra suficientemente fundamentado e é convincente em suas assertivas, não existindo contradições ou imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Em resumo, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Superada este ponto, passemos ao mérito.

Afirma a parte obreira que, em 27/6/2019, sofreu acidente típico no exercício de suas funções, que afetou o 4º quirodáctilo esquerdo, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro não

é portador de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho em destaque (fls. 87/94):

“Ocorreu evento traumático sobre o 4º dedo da mão esquerda, determinando quadro de fratura da falange distal. Houve emissão de CAT.

(...)

Não há incapacidade atual, decorrente de lesão traumática no 4º dedo da mão esquerda”.

E concluiu: *“Ausência de incapacidade laborativa de caráter permanente decorrente do acidente alegado”.*

A conclusão é ratificada pelo exame físico e radiografia, que não revelam a existência de sequelas incapacitantes:

“MSE: (membro não dominante)

Ombro, cotovelo e antebraço:

Não se observa alterações morfológicas e nem funcionais.

Punho e mão:

Não se observa deformidade, não há edema articular nos dedos e, em particular no 4º.

Não há desvios de eixo dos dedos

Não há cicatrizes

Não reage com dor a palpação dos dedos, principalmente,

do 4º dedo (palpo firmemente enquanto converso)

Movimentos do punho estão todos preservados.

Não há limitação do arco de movimento das articulações IFD, IFP e MF do 4º dedo.

Realiza movimentos dos demais dedos com amplitude simétrica aos do lado direito e não demonstra dificuldade ao realizá-los.

Realiza oponência entre o polegar e todos os dedos. Tem capacidade de preensão preservada.

Movimento de preensão na pinça anatômica é total, estando preservada a força.

Realiza preensão contra a palma da mão com força preservada.

Não apresenta alterações vasculares ou nervosas.

Sinal de Tinel negativo.

OBS.: *Apresentou radiografias onde se visibiliza fratura no 1/3 médio da falange dista do 4º dedo, sem qualquer envolvimento articular.*

Radiografia final mostra fratura consolidada, sem desvios do eixo anatômico.”

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso em tela.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à

conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova, como dito acima.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator